TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA de Santo Antônio da Platina, e-mail gepatriasap@mppr.mp.br, por sua representante adiante assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – CISNOP**, pessoa jurídica sob forma de Consórcio Público, inscrita no CNPJ nº 00.126.737/0001-55, com sede na Rua Justino Marquês Bonfim, n° 17, Conjunto Vitor Dantas, CEP: 86.300-000, Cornélio Procópio/PR, e-mail: diretoria@cisnop.com.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Excelentíssimo Senhor EDIMAR Devanir Martinelli, Prefeito de Santo Antonio do Paraíso, a teor do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 115 do Ato Conjunto nº 01/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços essenciais na área da saúde abrange a realização de exames médicos para análise do diagnóstico e/ou tratamento de doenças;

CONSIDERANDO que os Municípios que compõem o GEPATRIA de Santo Antônio da Platina são, na maioria, de baixa densidade demográfica e de parca capacidade financeira, razão pela qual os exames médicos são realizados por intermédio de Consórcio Público ou terceirizados para empresas privadas;

CONSIDERANDO que não compete aos órgãos de controle avaliar sobre a necessidade ou não do exame prescrito pelo profissional médico, todavia, devem fiscalizar os gastos com a prestação do serviço, pois na análise de outros procedimentos em andamento neste GEPATRIA,observou-se que os exames, na maioria das vezes, são pagos com base exclusivamente nas notas fiscais fornecidas pela própria empresa contratada, sem qualquer documento suporte da Secretaria de Saúde que ateste que aqueles exames foram agendados e realizados;

CONSIDERANDO que é objetivo do Plano Regional deste GEPATRIA que os Municípios tracem linhas mestras básicas sobre o caminho a ser percorrido pela Administração antes de se realizar o pagamento de despesas com exames médicos, a fim de se ter certeza de que cada exame pago pelos cofres públicos foi efetivamente realizado pelo usuário;

CONSIDERANDO que o principal objetivo estratégico do projeto é a otimização dos recursos da saúde pública que, na maioria das vezes, são despendidos sem a adequada fiscalização, mediante justificativas de "urgência e emergência", prevenindo-se, assim, o pagamento de exames não realizados, seja por ausência do paciente, emissão de notas fiscais frias ou descontrole do setor público,

e consequente enriquecimento ilícito da empresa contratada;

CONSIDERANDO que foi expedida, a todos os Municípios que compõem a área de atuação deste GEPATRIA, a Recomendação Administrativa n° 04/2022 que trata da adequação do controle no pagamento dos exames médicos terceirizados pela saúde pública municipal;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, encontram-se os Consórcios Intermunicipais de Saúde, que ofertam serviços especializados de consultas e exames para os Municípios consorciados, com a finalidade de diminuir suas sobrecargas no atendimento à saúde, além de possibilitar preços mais acessíveis em relação a contratações individuais de cada ente com estabelecimentos privados;

CONSIDERANDO que o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP abrange os Municípios de Abatiá, Andirá, Bandeirantes, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Itambaracá, Leópolis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, Sapopema, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja e Uraí;

CONSIDERANDO que foi instaurado o **Procedimento Administrativo nº MPPR-0130.22.000579-2** para acompanhar o CISNOP na transparência quanto aos serviços prestados aos Municípios, bem como quanto aos valores recebidos de cada ente, e despesas do consórcio;

CONSIDERANDO que os exames ofertados são os constantes no instrumento de programação do SIA/SUS que o CISNOP possui, e as empresas que executam são contratadas por intermédio de procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que quando nenhum prestador de serviços oferta os valores do SUS, é realizada uma pesquisa de mercado para estabelecer o valor médio dos exames, sendo que a quantidade de exames destinados a cada Município é estabelecido de acordo com sua população;

CONSIDERANDO que no fim de cada mês é realizada a conferência dos exames realizados e o fechamento das faturas por Município, que são encaminhadas aos respectivos Secretários de Saúde para nova conferência e a efetivação do pagamento;

CONSIDERANDO que os Secretários de Saúde também tem acesso, mediante login e senha, dos dados referentes ao seu Município;

CONSIDERANDO que os dados dos exames realizados pelos Municípios por intermédio do CISNOP não estão disponíveis de forma aberta no site, a qualquer um que queira acessar, inclusive os órgãos de controle externo;

CONSIDERANDO que a quantidade total de serviços utilizados por Município por meio do CISNOP, seja pela programação via SIA/SUS, seja pelo Contrato Extra-Cota, não são disponibilizadas para consulta no site pela população, como forma de prestação de contas;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização do Portal da Transparência do

CISNOP para que atenda ao disposto no inciso XXXIII do art. 5° da Constituição Federal, o qual dispõe, dentre o rol de direitos fundamentais, que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*

CONSIDERANDO ainda a garantia de acesso à informação, relativa à transparência dos dados computados por órgãos ou entidades do poder público ou vinculadas a este, por meio dorespaldo fornecido pela Lei n° 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas;

CONSIDERANDO o estabelecido no seu art. 3º:

Art. 3º *Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

I *– observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

II *– divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

III *– utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

IV *– fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

V *– desenvolvimento do controle social da administração pública.*

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de " *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985[1];

---

1 *Art. 5.º, Lei n.º 7.347/1985. [...]*
§ 6.º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n.º. 8.078, de 11.09.1990)

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em juízo;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de esforços do Ministério Público do Estado do Paraná para o desenvolvimento de ação preventiva visando maior transparência nos gastos envolvendo exames médicos;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula 1ª – O CISNOP se compromete a divulgar no Portal da Transparência os exames e consultas previstos na programação via SIA/SUS, com os seguintes dados:

a) o número total de exames e consultas, por especialidade, disponibilizadas ao mês;
b) o número de exames e consultas, por especialidade, utilizadas por Município;
c) o número de faltas por Município, em cada serviço agendado.

Cláusula 2ª – O CISNOP se compromete a divulgar também no Portal da Transparência os exames e consultas previstos nos Contratos Extra-Cota para cada Município, com as especificações que seguem:

a) o número de exames e consultas, por especialidade, utilizadas por Município, e os valores pagos;

b) o número de faltas por Município, em cada serviço agendado.

Cláusula 3ª – O CISNOP se compromete, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a encaminhar comprovação da adequação do Portal da Transparência, a contar da cientificação do compromissário quanto à homologação do ajuste, demonstrando o cumprimento integral das cláusulas supracitadas;

Cláusula 4ª – O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente acarretará a imposição de multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte do Presidente signatário, ou outro que lhe venha a suceder, fixado o dia-multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por obrigação descumprida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pela média do IGP-DI(FGV) + INPC(IBGE), conforme Decreto nº 1.544/1995, ou índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 5ª – O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil. O inadimplemento das obrigações pactuadas ensejará a incidência da multa pecuniária avençada, além das medidas judiciais cabíveis.

Cláusula 6ª – A validade e eficácia deste ajuste estão sujeitas a sua prévia

homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

Cláusula 7ª – As partes declaram que, em razão da composição alcançada, estabelecem convenção processual no sentido de renunciarem ao direito de ajuizar ações para rescindir ou anular o presente acordo e renunciam ao direito à apresentação de embargos à execução, embargos de terceiro, impugnações (artigo 525 do Código de Processo Civil), incidentes processuais, recursos e quaisquer espécies de ações, especialmente, rescisória, tudo na forma do artigo 190 do Código de Processo Civil.

Cláusula 8ª – Todas e quaisquer notificações ou comunicações entre as partes em decorrência deste compromisso de ajustamento de conduta serão feitas por escrito e serão havidas como recebidas quando: (i) entregues pessoalmente à parte a ser notificada, mediante protocolo de recebimento assinado por funcionário, representante legal ou procurador; (ii) na data de assinatura do aviso de recebimento da parte notificada, quando a notificação for enviada por correio; ou (iii) mediante envio de correio eletrônico para os e-mails gepatriasap@mppr.mp.br e diretoriaadministrativa@cisnop.com.br, respectivamente, do Ministério Público e do compromissário. Para efeito desta cláusula, observar-se-ão os dados de qualificação do preâmbulo fornecidos pelas partes, que poderão ser alterados por notificação.

Cláusula 9ª – Se qualquer termo, compromisso, condição ou disposição deste compromisso de ajustamento de conduta for considerado ilegal, inválido ou inexequível, em razão de Lei ou por qualquer outro motivo, os termos, compromissos, condições ou disposições remanescentes deste compromisso de ajustamento de conduta permanecerão em pleno vigor e não serão afetados pela disposição ilegal, inválida ou inexequível ou por sua supressão.

Cláusula 10 – Este compromisso de ajustamento de conduta constitui o acordo integral entre as partes, substituindo todos os entendimentos anteriormente existentes entre elas sobre a matéria objeto deste compromisso de ajustamento de conduta.

Cláusula 11 – A tolerância de uma das partes quanto ao descumprimento de qualquer obrigação pela outra parte não significará renúncia ao direito de exigir, a qualquer tempo, o cumprimento da obrigação descumprida, e tampouco deverá ser interpretada como perdão ou alteração tácita do que foi contratado neste compromisso de ajustamento de conduta.

Cláusula 12 – Este compromisso de ajustamento de conduta somente poderá ser alterado mediante instrumento escrito assinado pelas partes e somente terá eficácia após nova homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula 13 – Para todos os efeitos deste compromisso de ajustamento de conduta, todos os prazos são contados em dias corridos.

Cláusula 14 – As cláusulas constantes deste compromisso de ajustamento de

conduta que tenham caráter perene sobreviverão ao seu término.

Cláusula 15 – As partes atenderão aos princípios da probidade e boa-fé e aos deveres desses decorrentes, como os de lealdade, sigilo, cooperação e informação, abstendo-se, cada uma delas, de adotar conduta que prejudique os interesses da outra, inclusive após a extinção do vínculo obrigacional.

Cláusula 16 – Após o cumprimento integral das obrigações estabelecidas neste compromisso, as partes dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigirem ou reclamarem, um do outro, seja a que título for, no presente ou no futuro, inclusive, indenizações por danos morais, materiais, perdas e danos ou de qualquer outra natureza, a qualquer título, limitados os efeitos ao objeto do presente compromisso de ajustamento de conduta.

Cláusula 17 – Por motivo justificado pode haver dilação dos prazos estipulados neste Termo de Compromisso, sendo que referida dilação deve ser solicitada antes da fruição do prazo que se pretende dilatar e deve ser expressamente deferida pelo Ministério Público subscrevente.

E, por estarem ajustadas, as partes firmam este acordo em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual foi previamente lido antes de sua assinatura.

Santo Antônio da Platina, 18 de março de 2025.

KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça

DEVANIR MARTINELLI
Presidente do CISNOP

Testemunhas:

Documento assinado digitalmente por **KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 08/05/2025 às 13:56:11, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **4033478** e o código CRC **489429943**